

RESPOSTA À RECLAMAÇÃO DO PARECER N.º 341/CITE/2021

Assunto: Resposta à reclamação do parecer n.º 341/CITE/2021, solicitado, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02, na sequência da comunicação da empresa da intenção de recusa de autorização de trabalho em regime de horário flexível a trabalhadora com responsabilidades familiares.

Processos n.ºs 1851- FH/2021 e 2118 - RP/2021

I

1. Em 26.07.2021, a CITE recebeu da sociedade ..., uma reclamação do parecer referido em epígrafe, aprovado, em 07.07.2021, por unanimidade dos membros da CITE, solicitado, nos termos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02, relativo à intenção de recusar o pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora ..., parecer esse que foi desfavorável à referida intenção de recusa.

II

2. Ora, na presente reclamação, a entidade empregadora refere, nomeadamente, o seguinte:
 - 2.1. *“Relativamente à conclusão constante do ponto 3. do Parecer, de que o pedido da trabalhadora estava aceite nos “precisos termos”, importa dizer que a CITE lavrou em erro quanto aos factos e sua apreciação, sendo errada a aquela conclusão.*

- 2.2. *Na verdade, a empregadora cumpriu o prazo estipulado do n.º 5, do art. 57.º do CT.*
- 2.3. *A trabalhadora foi notificada da recusa do pedido no dia 11 de junho de 2021, docs. 1, 2 e 3 que se juntam e que se dão por reproduzidos para todos os efeitos legais.*
- 2.4. *Efetivamente, só através da missiva datada de 9 de junho de 2021 é que a empregadora indica a intenção de recusa.*
- 2.5. *Nos termos do previsto no n.º 4, do art. 57.º do CT, a trabalhadora podia apresentar, por escrito, uma apreciação no prazo de 5 dias, terminando esse prazo no dia 16.06.2021.*
- 2.6. *A empregadora dispunha de cinco dias, a contar do termo do prazo para apreciação pelo trabalhador, para enviar o processo para a CITE, ou seja, a empregadora poderia enviar o processo até dia 21.06.2021.*
- 2.7. *Ora, o processo foi remetido à CITE em 18 de junho de 2021, como refere o próprio Parecer.*
- 2.8. *Assim, a remessa à CITE ocorreu, sem margem para qualquer dúvida, dentro do prazo, contínuo, estabelecido na lei.*
- 2.9. *Na verdade, contrariamente ao afirmado no ponto 3 do Parecer, o prazo legal para o envio do processo à CITE terminava no dia 21.06.2021 e não em 14.06.2021, como erradamente se refere no mencionado ponto 3.*
- 2.10. *Pelo exposto, dúvidas não restam de que, a CITE lavrou em erro relativamente à conclusão insita em 3, sendo também errada a fundamentação que a sustenta.*

- 2.11. *Assim, o Parecer da CITE padece de grave vício - erro nos pressupostos de facto -, que conduz à sua nulidade, que se invoca para todos os efeitos legais e que deve ser conhecida e declarada para todos os efeitos legais.*
- 2.12. *Relativamente ao pretendido pela trabalhadora dá-se por reproduzido tudo quanto se disse nos documentos remetidos a essa CITE.*
- 2.13. *Porém, nenhum desses factos e argumentos foram analisados pela CITE, tendo concluído conforme transcrito supra.*
- 2.14. *A CITE também não analisou, nem atendeu aos restantes factos e argumentos expostos pela empregadora, como se impunha”.*

III

3. Notificada a trabalhadora para se pronunciar, sobre a matéria da mencionada reclamação, aquela referiu que subscreve na íntegra o parecer da CITE.

IV

4. A CITE no âmbito das suas atribuições e competências, previstas no artigo 3º, alínea d) do Decreto-Lei n.º 76/2012, de 26.03, tem de apreciar os requisitos legais, nomeadamente, verificar os trâmites do procedimento, os prazos de apresentação da intenção de recusa do horário flexível, bem como da remessa do processo à CITE, por parte da entidade empregadora, e respetivas consequências legais, a que alude o artigo 57º do Código do Trabalho.
- 4.1. De facto, a CITE não cometeu qualquer erro, no parecer reclamado, dado que os documentos constantes do processo que lhe foi remetido, confirmam as

datas em que a trabalhadora recebeu a notificação da intenção de recusa, em 31.05.2021, e em que foi enviado o processo à CITE, em 18.06.2021.

- 4.2. A carta da entidade empregadora de 09.06.2021, em resposta à apreciação da trabalhadora não está prevista no procedimento a que se refere o artigo 57.º do Código do Trabalho, pelo que se fosse essa a carta da intenção de recusa, a entidade empregadora teria excedido o prazo de 20 dias a que alude o n.º 3 do artigo 57.º do mesmo Código, com as mesmas consequências do parecer ora reclamado, nos termos da alínea a) do n.º 8 do citado artigo 57.º do Código do Trabalho.

V

Na emissão do parecer em causa, a CITE, observou rigorosamente todos os requisitos legais, face aos elementos constantes do processo de intenção de recusa de autorização de trabalho em regime de horário flexível a trabalhadora com responsabilidades familiares, que lhe foi remetido pela entidade empregadora, pelo que, face ao exposto, a CITE mantém integralmente o parecer n.º 341/CITE/2021, aprovado em 07.07.2021, por falta de fundamento que determine a sua alteração.

APROVADA EM 23 DE NOVEMBRO DE 2021, POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS DA CITE.